

# A agricultura e a Constituição

DE SÃO PAULO  
ELLEN B. GELD

Finalmente a Nova Constituição está pronta. Apesar disso, é preciso enfrentá-la e pensar sobre ela. Certamente entre as suas melhores características está a revogação do decreto-lei e maior autonomia dada aos estados e municípios, duas coisas que, por sua vez, garantem maior equilíbrio de poder e de responsabilidade, o que é algo essencial para o funcionamento de uma democracia.

No entanto, no que diz respeito à agricultura, se existem mudanças específicas para melhor, sua linguagem é tão obscura quanto indecifrável; ou a aplicação dos estatutos requer uma legislação complementar.

Possivelmente, a única parte clara do texto referente aos produtores agrícolas é a que concede anistia da correção monetária sobre dívidas contraídas por pequenos e médios produtores agrícolas (como uma doença epidêmica) durante o Plano Cruzado. Esta anistia — uma afirmação da teoria de que dois erros equivalem a um acerto — nos leva a suspeitar de que ela esteja fadada a algumas repercussões muito indesejadas, assim que entrar em vigor.

Quanto a outras partes do texto, uma certa euforia prematura cerca a decisão de que as propriedades produtivas deverão ser excluídas da desapropriação para a reforma agrária. O entusiasmo é prematuro, porque a definição de propriedade produtiva ainda não foi estabelecida. E um dos motivos disto está no próprio fato de que a complexidade e as constantes transições envolvidas nos processos da agricultura e da pecuária realmente tornam praticamente impossível a definição de critérios referentes à produtividade.

E, como se esta indefinição ainda não fosse suficiente, somos confrontados com uma cláusula que nos diz que “um tratamento especial fixará para a propriedade produtiva as normas para o cumprimento dos requisitos relativos à sua função social”. Será que teria sido possível juntar-se uma coleção mais ambígua de palavras? Certamente a função social primária de uma propriedade rural é a produtividade. Mas, se não for, então por que motivo o seu tratamento haveria de ser diferente do dado a outras propriedades no que diz respeito à sua função social? Se bem que a posse de nossas terras possa depender disto, somos obrigados a deixar que os legisladores resolvam este quebra-cabeça.

Mas não é apenas isto. Os produtores agrícolas também são informados de que terão a obrigação de apresentar, em intervalos de cinco anos, uma prova de sua adesão às obrigações relacionadas à mão-de-obra; esta prova deverá

ser levada à justiça. No que diz respeito a esta estipulação, entre as muitas questões que vêm à mente, estão as de como e a quem estas provas terão de ser apresentadas e, ainda mais importante, por que motivo isso deve ser feito.

Em cada um destes últimos exemplos, tem-se a impressão de que o dono de uma propriedade agrícola está recebendo tratamento destinado a cidadão de segunda classe, ou mesmo a uma pessoa considerada culpada até que consiga provar sua inocência. Somente ele, entre todos os demais cidadãos brasileiros, será obrigado — como alguém em situação de liberdade condicional — a se apresentar periodicamente à justiça. Somente ele terá de provar que a sua propriedade está realizando a sua obrigação social ou que é produtiva, ou ambas as coisas. Caso se chegue a uma conclusão dúbia e oposta, não apenas a sua propriedade poderá ser desapropriada, mas também — ao contrário do que acontece com os moradores urbanos que receberiam pagamentos adiantados e em moeda corrente — as terras rurais seriam pagas no decorrer de um período de 20 anos em títulos de dívida agrária.

Por que estas distinções? E, obviamente, por trás disto, por que cada um destes itens haveria de ser incluído numa constituição? Justificavelmente, a maior objeção que se ouve de cidadãos comuns no que refere a esta Constituição é que ela é menos uma constituição do que um grande amontoado. Que, para que uma constituição funcione como tal, ela deve ser uma declaração de princípios, sobre os quais se possa basear a estrutura política, econômica e legal do País.

Se este fosse o caso desta Constituição, parece que as referências mais pertinentes à agricultura deveriam estar agrupadas na parte dedicada ao Ministério da Agricultura. E que o dever básico do ministério deveria ser o estabelecimento de uma política consistente e de uma estrutura por meio da qual a pesquisa, a expansão e os financiamentos fossem usados para incentivar o uso de métodos que pudessem tornar a agricultura permanentemente produtiva. Tomando por base apenas este princípio, as leis ordinárias relacionadas à agricultura poderiam ser, em vez de preconceituosas e punitivas, racionais e construtivas de uma forma que beneficiassem o produtor e o País como um todo. Na sua atual forma, parece que no decorrer dos próximos cinco anos haverá uma grande dose de tempo, de energia e de sofrimentos desperdiçados até que — esperamos — a revisão já programada da Constituição possa corrigir os seus atuais enganos mais óbvios.